PROCESSO:	**2669/2019**
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Theobroma - IPT
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA: (TIPO DE FISCALIZAÇÃO)	Verificação de Cumprimento de Acórdão (Monitoramento)
ASSUNTO (OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO):	Verificação do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00635/17, referente ao processo 01022/17
RESPONSÁVEIS:	Claudiomiro Alves dos Santos; Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, CPF: 579.463.022-15. Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto, de 13.3.2017 a 14.4.2020, CPF: 927.634.052-15. Ricardo Luiz Riffel, Superintendente do Instituto, a partir de 15.4.2020. José Carlos da Silva Elias, Controlador Geral do Município, a partir de 4.11.2019, CPF: 702.685.762-20.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R$ 22.467.187,75[1]
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – MONITORAMENTO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00635/17, decorrente de auditorias realizadas no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Theobroma - IPT em 2016 e em 2017, com data base de 2015 e 2016, respectivamente.

O monitoramento da auditoria faz parte do fechamento de um ciclo de fiscalização e visa a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos. O impacto da auditoria será medido nesta fase, quando é verificado o

[1] Valores informados conforme avaliação atuarial 2019, ID 883567

grau da efetiva adoção das providências pelo auditado e os benefícios decorrentes das recomendações. As diretrizes para realização desta fase estão dispostas no Plano de Monitoramento (ID 883566).

A responsabilidade para providências corretivas das falhas encontradas através do processo de fiscalização é da Administração, nos termos do inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCERO.

2. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objeto da auditoria é o monitoramento das determinações exaradas mediante os processos de auditoria da gestão previdenciária, consoante processo n. 01022/17, referente ao exercício de 2016, que resultou no Acórdão APL-TC 00635/17, bem como identificar os resultados alcançados em decorrência do atendimento das deliberações, ou seja, seus benefícios efetivos.

A partir do objetivo do trabalho formulou-se as seguintes questões:

Q1. Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?

Q2. Houve evolução e melhoria nos controles internos e governança no Regime Próprio de Previdência e indicadores?

2.1 Metodologia

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as diretrizes para auditoria disposta no Manual de Auditoria do TCERO (Resolução 177/2015), bem como foi utilizado como referência para a ação de monitoramento o normativo TCU (PORTARIA-SEGECEX Nº 27/2009[2]), e Resolução n. 268/2018/TCE-RO, notadamente os artigos 29 e 30.

As informações referentes à estrutura organizacional da Unidade Gestora do RPPS, dos Controles Internos e aspectos de Governança foram coletadas por meio de aplicação de questionário aplicado à equipe gestora RPPS; coleta de documentação e evidências na visita *in loco*, nos dias 18 e 19 de novembro de 2019.

3. ACHADOS DE AUDITORIA

A seguir são apresentadas os Achados de Auditoria de Monitoramento, que seguirão a ordem dos itens do Acórdão APL-TC 00635/17, contemplando as determinações e recomendações não atendidas pela Administração.

A1. Descumprimento do item II, 2.1 - subitem 2.1.5 do Acórdão APL-TC 00635/17.

Situação encontrada:

Em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a apresentação de Plano

[2] Disciplina a verificação do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos e aprova, em caráter preliminar, o documento Padrões de Monitoramento;

de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), objetivando não só para correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública.

Destacamos que a referida determinação não se confunde com a "Adesão" ao Programa Pró-Gestão, a qual é facultativa aos RPPS, sendo pressuposto para o RPPS ser considerado um investidor qualificado perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM após exame de instituição certificadora, sendo que a certificação proporciona para o RPPS a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Incremento da produtividade; c) Redução de custos e do retrabalho; d) Transparência e facilidade de acesso à informação; e) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; f) Reconhecimento no mercado onde atua.

A determinação do TCE para que o RPPS se qualifique no o nível I do Pró-Gestão, independe da adesão ou não, ao referido programa e está relacionada à melhoria da gestão, cujo Plano de Ação deve contemplar as ações a serem implementadas para a melhoria dos processos e atividades, os padrões e normas a serem adotados, recursos necessários, metas, responsabilidades e prazos para conclusão.

Dessa forma, neste momento do monitoramento, avaliamos o Plano de Ação apresentado, verificando se contém todos os requisitos para implementação, para fins de homologação.

Após os procedimentos, concluímos que o Plano de Ação elaborado não está apto para homologação pelas seguintes razões:

a) Não foram especificados os objetivos a serem atendidos;
b) Não foram especificados a ações a serem tomadas para atingir os objetivos: o campo A coluna "Como?" contém previsão de algumas ações, como "participar de cursos", "elaborar"; "nomear"; "convocar", no entanto, elas são genéricas, isto é, não contempla o conjunto das ações necessárias a cada objetivo, principalmente para aquelas metas que demandam diversas etapas, envolvendo agentes diferentes.
c) Não estabelecido o responsável (agente ou servidor) por cada ação: responsável indicado não está com identificação nominal e não está vinculado a uma ação específica.
d) Prazos para implementação: foram estabelecidos prazos para as ações, no entanto estas ações são genéricas, o que dificulta o acompanhamento das etapas, as quais devem ter prazos individuais não comprometer o objetivo. Assim seria possível identificar eventual gargalo, estabelecer prioridades de acordo com o risco, e cobrança individual aos agentes responsável por cada tarefa/prazo.

Situação: Em andamento

Comentários: Em entrevista aos servidores responsáveis, observamos que o documento "Plano de Ação" foi elaborado e encaminhado ao TCE, mas não houve, até o momento, efetivo acompanhamento das ações, dessa forma, os gestores não conseguem informar quais ações/atividades já foram implementadas no tempo decorrido desde a elaboração do documento.

Objetos nos quais o achado foi constatado:
- Unidade Gestora do RPPS;
- Órgão Central de Controle Interno.

Critério de Auditoria:
- Acórdão APL-TC 00635/17 (Processo nº 01022/2017);
- Padrões de Monitoramento TCU (PORTARIA-SEGECEX Nº 27/2009);
- Manual do Pró-Gestão;

Evidências:
- Plano de Ação;
- Entrevista com a Administração (ID 883572);
- Avaliação dos Requisitos do Plano de Ação (ID 883568).

Possíveis Causas:
- Ausência de qualificação da equipe técnica do RPPS;
- Falha no acompanhamento pelo Órgão Central de Controle Interno.

Possíveis Efeitos:
- Ineficácia do Plano de Ação;
- Impossibilidade de execução e acompanhamento.

Responsáveis:
a) Nome: Ricardo Luiz Riffel
Cargo: Superintendente do Instituto
Período de Exercício: a partir de15.4.2020

b) Nome: José Carlos da Silva Elias
Cargo: Controlador Geral do Município
CPF: 702.685.762-20
Período de Exercício: 4.11.2019

Conduta:
Não terem elaborado e acompanhado a implementação do Plano de Ação.

Nexo de causalidade:
A não elaboração e o acompanhamento do Plano de Ação inviabiliza a utilização dessa ferramenta para a evolução e melhoria da gestão.

Excludente de ilicitude:
Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual deve ser assinalado prazo aos responsáveis para que estes elaborem e encaminhem ao Tribunal de Contas, Plano de Ação, sob pena de serem alcançados com a aplicação de sanção de multa.

Conclusão:
Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, assinalar prazo de 90 (noventa) dias

ao atual Controlador do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, por intermédio de seu Superintendente, elaborem e encaminhem ao Tribunal de Contas, Plano de Ação, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas a ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação.

A2. Descumprimento do item II, 2.1 - subitem 2.1.6 do Acórdão APL-TC 00635/17.

Situação encontrada:
Foi determinado ao chefe do Poder Executivo, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, o ajuste da legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais, inclusive certificação em investimento, sejam observados no ato de nomeação do gestor do RPPS e comprove, neste mesmo prazo, cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos do atual Gestor do RPPS.

Dessa forma, realizamos indagação junto à administração do RPPS quanto à referida aprovação da Lei, foi-nos informado que a Lei ainda não fora aprovada.

Situação: Não atendeu

Comentários: Foram solicitadas as alterações na legislação do RPPS com intuito de verificar esta determinação, muito embora o gestor do instituto possuir certificação, foi-nos informado, através do entrevista que não houve alteração na legislação municipal no que tange ao estabelecimento dos requisitos profissionais a serem observados para nomeação do gestor do instituto, desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:
- Processo 01022/17

Critério de Auditoria:
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;
- Art. 37, *caput* da CF/88 (princípio da eficiência);
- Art. 2º, Portaria n. 519/2015-MPS;
- Art. 6º, IV, Lei Federal n. 9.717/98.

Evidências:
- Ofício (ID 883578).

Possíveis Causas:
- Falha na seleção de pessoal para atuação na gestão previdenciária;
- Ausência de investimento em qualificação;

Possíveis Efeitos:
- Fragilidade na gestão e governança do RPPS;
- Risco operacional na gestão do RPPS;
- Aumento de exposição dos recursos a riscos nos investimentos.

Responsabilização:
Nome: Claudiomiro Alves dos Santos
CPF: 579.463.022-15
Cargo: Prefeito Municipal
Período de Exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta:
Não encaminhou Projeto de Lei à Câmara Municipal para promover a alteração na legislação municipal no que tange ao estabelecimento dos requisitos profissionais contemplando a certificação em investimento, a serem observados para nomeação do gestor do instituto.

Nexo de causalidade:
O não estabelecimento do ajuste da legislação municipal a fim de instituir requisitos profissionais contemplando a certificação em investimento, a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS fragiliza a gestão e governança do RPPS, expõe o RPPS a um alto nível de Risco operacional, bem como aumenta a exposição a riscos dos investimentos.

Excludente de ilicitude:
Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser responsabilizado com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** do agente responsável, para que apresente razões de justificativas pelo descumprimento do item II, 2.1, subitem 2.1.6 do Acórdão APL-TC 00635/17, prolatado no Processo n. 01022/2017.

A3. Descumprimento do item III, 3.2 - subitem 3.2.1 do Acórdão APL-TC 00635/17

Situação encontrada:
Foi determinado ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Theobroma que Instituísse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

a) Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/201 -MPS;

b) Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público-alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público-alvo;

c) Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;
d) Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

e) Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

f) Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

g) Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira de fundo;

h)Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro fundo de investimento; títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

i) Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;

j) Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

k) Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

l) Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

m) Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens; e,

n) Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

Situação: Não atendeu

Comentários: A taxa de rentabilidade estabelecida na Política Anual de Investimentos foi no conjunto geral de aplicações, e não por segmentação, sendo estabelecida uma meta de rentabilidade de 6% a.a. +IPCA para toda Carteira, não havendo avaliação dos critérios, como riscos, definição de estratégia (renda fixa e renda variável). Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:
- Política de Investimentos
- Processo nº 01022/17

Critério de Auditoria:
- Inciso IV, art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98;
- Resolução n. 3.922/2010-CNM;
- Art. 3º A, Portaria n. 519/2011.
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:
- Política Anual de Investimentos (ID 883568);

Possíveis Causas:
- Desconhecimento da Legislação;
- Ausência de atuação efetiva dos membros do comitê na elaboração do PAI.

Possíveis Efeitos:
- Insuficiência da gestão dos investimentos;
- Aumento de exposição dos recursos a riscos;

Responsabilização:

Nome: Dione Nascimento da Silva
Cargo: Superintendente do Instituto
CPF: 927.634.052-15.
Período de Exercício: de 13.3.2017 a 14.4.2020

Conduta:
Não adotar na Politica Anual de Investimentos, meta de rentabilidade por segmentação da carteira.

Nexo de causalidade:
A não adoção de meta de rentabilidade por segmentação aumenta a exposição dos recursos a riscos bem como, aumenta o risco de não atingimento da meta rentabilidade para a carteira de investimentos.

Excludente de ilicitude:
Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser responsabilizado com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** do agente responsável, para que apresente razões de justificativas pelo descumprimento do item III, 3.2, subitem 3.2.1 do Acórdão APL-TC 00635/17, prolatado no Processo n. 01022/2017.

A4. Descumprimento do item III, 3.2 - subitem 3.2.6 do Acórdão APL-TC 00635/17

Situação encontrada:
Foi determinado ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Theobroma que disponibilizasse em Portal acessível, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

Situação: Não atendeu

Comentários: Foram feitas tentativas de consulta ao site nos dias 18, 19 e 25 de março de 2020, e foi verificado que o sítio eletrônico não contemplava as informações mínimas para promover a transparência e controle social dos interessados. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:
- Processo nº 01022/2017;

Critério de Auditoria:
- Inciso IV, art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98;
- Resolução n. 3.922/2010-CNM;
- Art. 3º A, Portaria n. 519/2011.
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:
- Portal de Transparência - http://ipt.ro.gov.br//

Possíveis Causas:
- Omissão da Administração na disponibilização da informação;

Possíveis Efeitos:
- Dificuldade de acesso ou impossibilidade de acesso às informações por parte do segurados e sociedade em geral

Responsabilização:
Nome: Dione Nascimento da Silva
Cargo: Superintendente do Instituto
CPF: 927.634.052-15.
Período de Exercício: de 13.3.2017 a 14.4.2020

Conduta:
Não disponibilizar as informações decorrentes do Acórdão APL-TC 00635/17, tais como: prestação de contas; relatório de controle interno, DAIR, APRS, composição da carteira de investimentos no site do RPPS – Portal de Transparência com fácil acesso aos segurados e demais usuários.

Nexo de causalidade:
A ausência de publicidade e transparência impede o Controle Social cuja promoção é dever da Administração.

Excludente de ilicitude:
Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser responsabilizado com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** do agente responsável, para que apresente razões de justificativas pelo descumprimento do item III, 3.2, subitem 3.2.6 do Acórdão APL-TC 00635/17, prolatado no Processo n. 01022/2017.

A5. Não acatamento do item IV do Acórdão APL-TC 00635/17

Situação encontrada:
Esta Corte de Contas RECOMENDOU ao gestor IPT e ao chefe do Poder Executivo Municipal avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

Situação: Não acatou.

Comentários: Conforme informado pelo gestor do IPT Dione Nascimento da Silva em entrevista realizada *in loco*, o Instituto não tem condições orçamentárias e financeiras para constituir quadro próprio de servidores.
Segundo o gestor, o valor destinado às despesas administrativas que são a cargo de 2% da folha bruta referente ao exercício anterior, não é suficiente para sequer contratar um servidor efetivo, uma vez que esse valor não está sendo suficiente nem para manter as despesas administrativas, não incluindo a folha de pagamentos dos servidores que trabalham no próprio instituto, que hoje estão a cargo do Poder Executivo.

Objetos nos quais o achado foi constatado:
- Processo n. 001022/17;
- Lei Municipal Complementar n. 15 de 2016.

Critério de Auditoria:
- Artigo 37, *caput* CF/88 (princípio da eficiência)
- Art. 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996;
- Item IV do Acórdão APL-TC 00635/17.

Evidências:
- Questionário Visão Geral (ID 883572).

Possíveis Causas:
- O Ente Federativo não adotou os mecanismos de governança de modo adequado;
- Ausência de estabelecimento de metas para melhoria da gestão.

Possíveis Efeitos:
- Deficiências na gestão do RPPS;
- Risco ao cumprimento dos objetivos do RPPS.

Responsáveis:

a) Nome: Claudiomiro Alves dos Santos
CPF: 579.463.022-15
Cargo: Prefeito Municipal
Período de Exercício: a partir de 1.1.2017

b) Nome: Dione Nascimento da Silva
Cargo: Superintendente do Instituto
CPF: 927.634.052-15.
Período de Exercício: de 13.3.2017 a 14.4.2020

Considerando que o referido achado de auditoria não resultou em irregularidade ou impropriedade, visto que este se trata tão somente de uma recomendação sujeita, portanto, à esfera da discricionariedade do gestor, o qual avaliando a conveniência e a oportunidade poderá ou não acatá-la, é dispensável a análise da responsabilidade (conduta, nexo de causalidade e excludentes de ilicitude) do agente por este achado de auditoria.

Conclusão:
Propõe-se a realização de **audiência** dos responsáveis acima identificados, para que apresentem esclarecimentos pelo não acatamento do Item IV do Acórdão APL-TC 00635/17, prolatado no Processo n. 01022/17, ressalvando-se o conteúdo de voluntariedade da deliberação em exame, a qual o gestor poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de uma recomendação, isto é, algo sujeito à esfera de sua discricionariedade. Assim, o não acatamento do presente item não poderá ser censurado pelo seu não atendimento, tampouco, ser objeto de penalização com multa.

A6. Descumprimento do item II, subitem 2.1 – 2.1.1 do Acórdão APL-TC 00635/17

Situação encontrada: O Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00635/17, determinou o seguinte: (Item II) – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, nos prazos estabelecidos neste Acórdão, as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 500706) fls. 585/613, tópico 4, a seguir colacionadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na notificação a comprovação dos recolhimentos relativos às contribuições patronais e as descontadas dos servidores devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, adotando providências quanto a eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário.

Situação: Não atendeu

Comentários:
Conforme informado no relatório do Presidente do Instituto[3], no exercício de 2018, foram realizados 4 acordos de parcelamento CADPREV 836, 842, 843 e 844/2018, com inicio de pagamento das parcelas para o mês de julho de 2018, sendo pagas 5 parcelas dentro do exercício corrente e a sexta parcela paga no exercício de 2019. No exercício de 2019, foram realizados mais 03 (três) parcelamentos, acordo CADPREV nº 314, 655 e 778/2019, onde todas as parcelas foram pagas dentro do referido exercício, informamos ainda, que as parcelas estão quitadas até o mês de fevereiro de 2020.

Em relação às contribuições previdenciárias dos exercícios de 2017 e 2018, foram todas quitadas pelo valor principal e exercício de 2019, ficou em aberto para o exercício de 2020 e valor de R$: 42.434,82, inscrito a receber no balanço patrimonial, para o exercício de 2020. As contribuições do presente exercício de 2020, até o mês de fevereiro soma-se com o valor inscrito de 2019 o valor de R$ 360.333,21, sendo pago o valor de R$: 81.344,89.

Todavia, quanto ao Auxílio Doença, informou ainda que encontra-se em aberto o valor das contribuições patronais referentes aos exercício de 2017, 2018 e 2019, conforme valor abaixo:

Ano	Valor
2017	R$ 35.851,83
2018	R$ 54.197,91
2019	R$ 46.396,21
Total	R$ 136.445,95

Fonte: relatório de parcelamento ID 883576

Objetos nos quais o achado foi constatado:
- Processo n. 01022/17;
- Unidade Gestora do RPPS.

Critério de Auditoria:
- Artigo 40, *caput* CF/88 (caráter contributivo);
- Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS;
- Item II, subitem 2.1 do Acórdão APL-TC 00022/18;
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:
- Declaração do RPPS (ID883576);
- Relatório das Contribuições patronais (ID 883573)

Possíveis Causas:
- Negligência do responsável;
- Dificuldade financeira do município;

[3] ID 883576

Possíveis Efeitos:
- Aumento do déficit atuarial;
- Apropriação indevida pelo Município de recursos previdenciários;
- Prejuízos ao servidor que deixou de ter sua contribuição previdenciária recolhida ao RPPS;

Responsabilização:
Nome: Claudiomiro Alves dos Santos
CPF: 579.463.022-15
Cargo: Prefeito Municipal
Período de Exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta:
Deixar de repassar os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Theobroma, relativo ao auxílio doença no valor de R$136.445,95, referente aos exercícios de 2017, 2018, 2019.

Nexo de causalidade:
Ao deixar de cumprir a obrigação de repassar, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – IPT, o gestor infringiu os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei n. 2.848/1940, além de acarretar aumento do déficit financeiro e atuarial do RPPS, e cometer um ato ilícito e falta de zelo necessário com a coisa pública.

Excludente de ilicitude:
Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser responsabilizado com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** do agente responsável, para que apresente razões de justificativas pelo descumprimento do item II, subitem 2.1 – 2.1.1 do Acórdão APL-TC 00635/17, prolatado no Processo n. 01022/2017.

4. CONCLUSÃO

Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Theobroma – IPT, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não.

Remanesceram os descumprimentos/não acatamento elencados abaixo:

A1. Descumprimento do item II, 2.1, subitem 2.1.5 do Acórdão APL-TC 00635/17;
A2. Descumprimento do item II, 2.1 subitem 2.1.6 do Acórdão APL-TC 00635/17.;
A3. Descumprimento do item III, 3.2 subitem 3.2.1 do Acórdão APL-TC 00635/17;
A4. Descumprimento do item III, 3.2 subitem 3.2.6 do Acórdão APL-TC 00635/17;
A5. Descumprimento do item III, 3.2 subitem 3.2.6 do Acórdão APL-TC 00635/17; e,
A6. Descumprimento do item II, subitem 2.1 – 2.1.1 do Acórdão APL-TC 00635/17.

Houve evolução e melhoria nos controles internos, governança no RPPS e indicadores?

Nessa questão de auditoria, foram realizadas duas análises: a primeira, se refere a evolução e melhoria dos controles internos e governança do RPPS, em que se comparou a evolução entre 2017 e 2019 e a segunda, se refere a avaliação dos requisitos mínimos do Plano de Ação para a devida homologação.

Quanto à evolução dos Controles Internos e Governança, o resultado da Avaliação demonstrou que houve evolução em 12 quesitos e retroagiu em 02 quesitos avaliativos, no entanto, houve melhora em cerca de 55% dos critérios totais avaliados, conforme registrado no Questionário dos Controles Internos e Governança/Evolução dos controles Internos e Governança (ID 883571).

Relativamente ao Plano de Ação verificamos que o mesmo não atendeu os requisitos mínimos, remanescendo o seguinte apontamento:

A1. Descumprimento do item II, 2.1, subitem 2.1.5 do Acórdão APL-TC 00635/17.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. **Claudiomiro Alves dos Santos**, CPF: 579.463.022-15, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A2 e A6, e esclarecimentos pelo Achado de Auditoria A5;

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. **Dione Nascimento da Silva**, Superintendente do Instituto, de 13.3.2017 a 14.4.2020, CPF: 927.634.052-15, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A3 e A4, e esclarecimentos pelo Achado de Auditoria A5; e,

5.3. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, assinalar prazo de 90 (noventa) dias, para que os responsáveis identificados abaixo, adotem providencias relacionada ao exigido no item II, subitem 2.4 do Acórdão APL-TC 00098/2018 (Processo nº 01001/2017), compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas a ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

a) Sr. Ricardo Luiz Riffel, Superintendente do Instituto, a partir de 15.4.2020, conforme Achado de Auditoria A1; e,

b) Sr. José Carlos da Silva Elias, Controlador Geral do Município, a partir de 4.11.2019, CPF: 702.685.762-20, conforme Achado de Auditoria A1.

Porto Velho, 17 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
João Batista de Andrade Júnior
Auditor de Controle Externo – Mat. 541
Coordenador da Auditoria
Portaria n. 687/2019

Supervisão,

Jorge Eurico de Aguiar
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações
Portaria n. 062/2020
Supervisor de Auditoria

Em, 3 de Maio de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Maio de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 6